



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora

1

Segunda-feira • 14 de Outubro de 2013 • Ano I • Nº 151

Esta edição encontra-se no site: www.camara.livramentodenossasenhora.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora publica:

- Ofício 05 da Comissão de Finanças, Orçamento e Compras - Notificação ao Ex Prefeito Dr. Carlos Souto Batista dos pareceres.
- Ofício 006 da Comissão de Finanças, Orçamento e Compras - para Sessão de discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo.

Imprensa Oficial

Os atos do legislativo são publicados
no Diário Oficial da própria Câmara

Transparência
autonomia
Modernidade



Atos Administrativos



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora

Of. Circular Nº 005/2013-CFOC

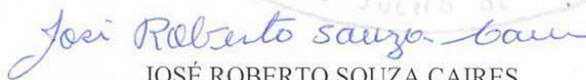
Livramento de Nossa Senhora, 07 de outubro de 2013.

Ilmo. Sr.
Carlos Roberto Souto Batista
Ex-Prefeito de Livramento de Nossa Senhora – Bahia
Rua Conego Higino, 79 – Centro
CEP – 46140-000 LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA – BAHIA

Ilustríssimo Senhor,

Notifico Vossa Senhoria para, querendo, ter vista do Parecer da Comissão de Finanças, orçamentos e Contas – Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora em anexo, referente ao Processo do TCM nº 07579-12, exercício financeiro de 2011 – Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração “Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora, reativas ao exercício financeiro de 2011. Vossa Senhoria poderá ter acesso a todos os dados do Processo na Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO SOUZA CAIRES

- Presidente da Comissão -

End.: Praça Dom Hélio Paschoal, 41. Centro.
Livramento de Nossa Senhora – BA
CEP: 46.140-000 – CNPJ: 16.415.127/001-01

Tel.: 77 444-2062 / 1895 / 9968 2783
E-mail: camara@cvlivramento.ba.gov.br
Home Page: www.cvlivramento.ba.gov.br



Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS

PARECER

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora-Bahia, relativa ao Exercício de 2011.

I – RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora – Bahia, relativas ao exercício de 2011.

Houve voto diferente entre os Membros e da Comissão, onde o Relator, Vereador Joaquim Bitencourt Correia vota pela rejeição das Contas prestadas pelo Senhor Carlos Roberto Souto Batista, Ex-Prefeito, aprovando na íntegra o Parecer Prévio do TCM e o Membro, Vereador Aparecido Lima da Silva vota pela aprovação das contas, reprovando o parecer Prévio do TCM.

Como Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas concordo com o voto do Relator, Joaquim Bitencourt Correia.

II VOTO:

Pelo exposto concluo pela rejeição das Contas prestas pelo Gestor Carlos Roberto Souto Batista, Ex-Prefeito, relativas ao exercício de 2011, aprovando na íntegra, o parecer Prévio, decorrente do Processo Nº 07579-12, do TCM-Bahia, a ser formalizada nos moldes do Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2013.

JOSÉ ROBERTO SOUZA CAIRES

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas

PARECER Nº -----/2013
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA
SENHORA/BAHIA – CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA
PROCESSO TCM/BAHIA Nº 07579-12
RELATOR: VEREADOR JOAQUIM BITENCOURT CORREIA

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora-Bahia, relativa ao exercício de 2011, encaminhada a esta casa por imposição do artigo 42, VIII, da Lei Orgânica do Município de Livramento de Nossa Senhora-Bahia.

Em cumprimento do dispositivo inserto no artigo 72, §4º, da Lei Orgânica Municipal, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia apreciou as referidas contas via Parecer Prévio nº 805/12, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/11/2011, Processo TCM/BAHIA nº 07579-12, opinando pela sua rejeição, porque irregulares.

Houve pedido de Reconsideração, conferindo provimento parcial ao recurso no que se refere a "outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, conforme decisão do Conselheiro Paulo Marconi, em 28/02/2013, entretanto, manteve os demais termos do Parecer Prévio que opinou pela rejeição, porque irregulares das contas da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Souto Batista.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, Conselheiro Paulo Maracajá Pereira, encaminhou a esta Casa cópia do Processo n.º 07579-12, que contém o Parecer Prévio nº 805/12 Relatado pelo Conselheiro Paulo Marconi, que analisou as contas prestadas pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Carlos Roberto Souto Batista.

Recebido e lido o Parecer Prévio em sessão, após a juntada da documentação relativa à prestação de contas de 2011 - o Parecer Prévio sob exame foi distribuído a esta Comissão, em que sou relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

Considerando que o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia foi pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Ex-Prefeito Carlos Roberto Souto Batista, este relator requereu, verbalmente, em nome do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, que a presente matéria fosse convertida em diligência para que o então Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestasse acerca da decisão do Tribunal, consoante a Ata da reunião realizada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas em 20/08/2013, sendo que o pedido foi atendido pela Comissão, que expediu a notificação via ofício n.º 002/2013, ao Sr. Ex-Prefeito.



Diante da defesa encaminhada pelo Sr. Ex-Prefeito, passa-se à análise de suas contas, com o auxílio do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O foro legal para o tratamento da matéria encontra-se inserido nos artigos 72, §3º, da Lei Orgânica Municipal. O referido artigo, estabelece a obrigatoriedade do Sr. Prefeito prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas relativas ao exercício anterior. Já o artigo 42, VIII, dispõe sobre a competência privativa da Câmara Municipal para julgar, anualmente, as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Para execução dessa empreitada, a Câmara Municipal recebe o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a quem, consoante disposição contida no artigo 72, §7º, da Lei Orgânica Local, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Município e sobre elas emitir Parecer Prévio.

Este constitui importante subsídio para o Poder Legislativo exercer, de forma esmerada, sua prerrogativa legal, pois essa peça é elaborada por profissionais com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros.

No que se refere ao rito da análise, o artigo 72, da Lei Orgânica do Município, prevê que caberá à Comissão Técnica Permanente de Finanças, Orçamento e Contas da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre as contas prestadas pelo Sr. Prefeito.

A tramitação das contas na referida Comissão é regulada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora/Bahia, no art. 186 e seguintes.

Após fazer essas considerações legais sobre a matéria em questão, passa-se agora ao exame de mérito.

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia rejeitou as contas do Sr. Prefeito, relativas ao exercício de 2011, alegando falhas e irregularidades que representam descumprimento das normas legais e regulamentares, sobretudo infringência aos princípios da razoabilidade, moralidade e proporcionalidade na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de oito empresas para prestação de múltiplos serviços de assessorias e consultorias, totalizando pagamentos de R\$ 1.030.300,00 no exercício, sendo que 11 desses contratos foram celebrados com uma única empresa, a CPM-Consultoria Ltda., que vem prestando diversas



assessorias e consultorias, à Prefeitura, cujo representante legal, conforme Contrato nº 884/2011 é o Sr. Geraldo Vianna Machado, que também presta serviços à referida Prefeitura como Perito Contábil. Não foram apresentados pelo Gestor outras informações e documentos solicitados pelo Inspetor Regional sobre as atividades desenvolvidas pelas empresas contratadas, bem como o envio de relatórios circunstanciados das ações por elas desenvolvidas nas diversas áreas e as mudanças promovidas pela Administração decorrentes de tais assessorias e consultorias, em que consiste efetivamente a realização dos serviços, onde eles são prestados, de que forma são prestados, através de quais profissionais (nomes e capacitação profissional) e com que periodicidade ocorrem as visitas à Prefeitura; existência de déficit orçamentário, demonstrando que o Município gastou mais do que arrecadou; orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento; reincidência na tímida cobrança da dívida ativa e reincidência no Relatório deficiente do Sistema de Controle Interno.

Em sua defesa datada de 03/09/2013 o Sr. Ex-Prefeito Carlos Roberto Souto Batista alega que, equivocadamente, não foi encaminhado pelo TCM-Bahia o Parecer Prévio acerca do período em que o atual Prefeito Paulo César Cardoso Azevedo ocupou o cargo de Prefeito de 21/03/2011 a 07/04/2011, solicitando da Comissão que encaminhe ofício ao TCM-Bahia para "que sejam julgados os dois gestores a época".

Contudo, este mesmo pedido foi feito pelo Sr. Carlos Roberto Souto Batista, ex-prefeito, sendo indeferido pelo TCM-Bahia, diante dos seguintes argumentos, vejamos:

Suscita inicialmente o recorrente suposta omissão deste Tribunal ao não segregar o período administrativo de 21/03/2011 a 07/04/2011, que segundo ele esteve sob a responsabilidade do Vice- Prefeito, Sr. Paulo César Cardoso Azevedo.

Compulsando-se os registros deste Tribunal, notadamente os assentamentos pertinentes ao ente sub judice, verifica-se que nenhuma informação nesse sentido foi prestada pela Administração municipal, e desse modo não poderia este TCM deliberar sobre atos e fatos cuja existência, ao menos formalmente, não foram trazidos ao seu conhecimento, motivo porque não foi o Vice-Prefeito notificado para integrar a demanda, mesmo porque da leitura do Pronunciamento Técnico e da Cientificação/Relatório Anual não se denota, na sua curta interinidade de apenas 15 dias, qualquer mácula ao ordenamento jurídico ou administrativo, muito menos se vislumbra neste fato qualquer prejuízo em desfavor do recorrente.

No mérito, o Sr. Carlos Roberto Souto Batista, ex-prefeito, invoca o princípio da Entidade argumentando que o Relator não observou os serviços prestados pela empresa CPM-Consultoria Ltda., deixando, ainda, de verificar suas limitações de atuação, onde fica determinado

Borrelli

que o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios proprietários.

Aduz, também, a inexistência de sobreposição de serviços e irregularidades, se as contas do ano/exercício de 2010, foram aprovadas, sendo que as mesmas prestavam os serviços em 2011, com melhoria nos serviços internos e na gestão, obedecendo todos os índices.

Contudo, tais argumentos não são suficientes para elidir as razões expostas no Parecer Prévio de autoria do TCM-BAHIA, ao qual acompanho.

No que se refere ao déficit orçamentário aduziu que foram feitas, apenas, a incorporação dos valores decorrentes do Superávit Financeiro, apurados nos exercícios anteriores, de forma a poder ser compensado todos os valores ultrapassados.

Todavia, tais argumentos são insuficientes para elidir as razões expostas no Parecer Prévio de autoria do TCM-BAHIA, ao qual acompanho.

No que tange à cobrança de dívida ativa, aduz que antes de finalizar o mandato, ingressou com mais de 120 ações de cobrança, face aos maiores devedores existentes no município, entretanto, esquece de dizer que seu mandato foi concluído em 31/12/2012, enquanto se julga a omissão referente ao exercício de 2011.

Portanto, tais argumentos são insuficientes para elidir as razões expostas no Parecer Prévio de autoria do TCM-BAHIA, ao qual acompanho.

No que toca ao Sistema de Controle Interno, confessa deficiência, alegando que buscou sanar ao longo do exercício do mandato, qual seja 2008-2012, sendo estes argumentos insuficientes para elidir as razões expostas no Parecer Prévio de autoria do TCM-BAHIA, ao qual acompanho integralmente.

Por fim, pede da Câmara uma decisão favorável à aprovação das contas do ano/exercício 2011.

Se não bastassem todos estes argumentos trazidos pelo ex-prefeito, Sr. Carlos Roberto Souto Batista, em sua defesa protocolada em 03/09/2013, dia 20/09/2013 trouxe aos autos uma manifestação dirigida ao Presidente da Comissão De Finanças, Orçamento e Contas no sentido de anular todo procedimento referente ao julgamento das contas do exercício 2011.

Contudo, este pedido deve repellido uma vez que a garantia do contraditório foi oportunizada ao ex-prefeito, Sr. Carlos Roberto Souto

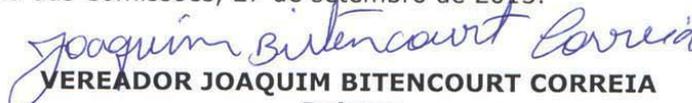
Batista, sendo que o mesmo apresentou defesa em 03/09/2013, não podendo, portanto, apresentar outra defesa, em razão da preclusão consumativa, bem como em observância ao princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se, que o ex-prefeito, Sr. Carlos Roberto Souto Batista, já solicitou anteriormente o reexame de suas contas, que, após ser apreciado pelo TCM-BAHIA manteve seu posicionamento contrário a aprovação das contas, visto que o Sr. Prefeito infringiu aos princípios da razoabilidade, moralidade e proporcionalidade na contratação direta por inexigibilidade de licitação, de oito empresas para prestação de múltiplos serviços de assessorias e consultorias, totalizando pagamentos de R\$ 1.030.300,00, além de existência de déficit orçamentária, demonstrando que o Município gastou mais do que arrecadou; orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento; reincidência na tímida cobrança da dívida ativa; reincidência no Relatório deficiente do Sistema de Controle Interno, o que motivou imputação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de representação ao Ministério Público.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, voto pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Carlos Roberto Souto Batista, Ex-Prefeito, relativas ao exercício de 2011, aprovando, na íntegra, o Parecer Prévio, decorrente do Processo n.º 07579-12, do TCM-BAHIA, a ser formalizada nos moldes do Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2013.


VEREADOR JOAQUIM BITENCOURT CORREIA
Relator



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora

Parecer do Membro da Comissão de Orçamentos, Finanças e Contas

De acordo o art. 56 do Regimento interno desta Casa, apresento meu voto em separado, por discordar do voto do Relator.

Versa o presente sobre a Prestação de Contas pela Administração Financeira do Município de Livramento de Nossa Senhora do ano de exercício de 2011, do Prefeito Municipal Dr. Carlos Roberto Souto Batista. Antes de analisarmos a Prestação de Contas de 2011, processo nº 07579-12, do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, a presente Comissão deve analisar o PARECER PRÉVIO emitido devendo, entretanto, serem feitas algumas considerações:

1. Do Relatório e da Fundamentação

– Do procedimento no julgamento das contas

O processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo TCM/Ba durante o ano. A lei estabelece que compete ao Tribunal, em forma de auxílio exercer o controle externo, que constitucionalmente pertence a Câmara de Vereadores, ao emitir parecer prévio sobre as contas anuais, o faz com a limitação constitucional da emissão de parecer prévio, para o julgamento ser realizado por esta Casa e assim não tirar da nossa responsabilidade tal julgamento. A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública. A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o TCM/Ba cumpri prazo constitucional para apreciar e encaminhar o parecer prévio ao Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria. Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou. Mas deve-se ressaltar quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas. A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração do Município e engloba os atos do Poder Executivo, neste nosso caso. O parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do ano pretérito. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas devem ser

End.: Praça Dom Hélio Paschoal, 41. Centro.
Livramento de Nossa Senhora – BA
CEP: 46.140-000 – CNPJ: 16.415.127/001-01

Tel.: 77 444-2062 / 1895 / 9968 2783
E-mail: camara@cvlivramento.ba.gov.br
Home Page: www.cvlivramento.ba.gov.br

AM

Parecer do Membro da Comissão de Orçamentos, Finanças e Contas



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora

objeto de julgamento em processos específicos. Emitido por nós vereadores, independente do parecer prévio favorável à aprovação ou não, podem os membros do Legislativo discordar, retificando o posicionamento do TCM/Ba, que muitas vezes tem a atitude de tomar de nós vereadores o julgamento político, uma vez que não apontam irregularidades concretas e sim julgam ou acusam inrazoabilidades das quais pela ausência física não sabem a realização ou não, a eficácia ou não das ações realizadas para o desenvolvimento da ação governamental e ainda o fato de que a Receita Corrente Líquida não pode ser utilizada de forma indistinta de sem previsão legal para comparações de despesa e desta forma e através da decisão de 2/3 dos Edis, temos a legalidade da decisão, como preconizada pela Constituição Federal. De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia os membros do Legislativo, no julgamento das contas do Município. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando. Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos. Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo efetuado a fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal. Eis um breve relato dos fatos e atos a serem analisados e após julgados pelos Nobres Edis desta Casa.

– Das contas apresentadas pelo Poder Executivo

O Tribunal de Contas ao emitir parecer declarou que:

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime de responsabilidade, mas analisando o teor de tudo que consta dos autos, o E. Tribunal de Contas se pronunciou que houve abertura de créditos suplementares, mas se deram com a correspondente autorização legislativa; que os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino se deram na forma do art. 212 da Constituição Federal, informando que os limites de gastos com pessoal ativo e inativo atendem o que estabelecem os artigos da Lei Complementar nº 101/00, bem como a busca na satisfação dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município e por fim que foi correta aplicação dos royalties e houve atendimento ao disposto no art.29-A da Carta Magna, que atendeu ao limite de gastos com a saúde, como determinado pela Constituição Federal.

Resolveu:

End.: Praça Dom Hélio Paschoal, 41. Centro.
Livramento de Nossa Senhora – BA
CEP: 46.140-000 – CNPJ: 16.415.127/001-01

Tel.: 77 444-2062 / 1895 / 9968 2783
E-mail: camara@cvlivramento.ba.gov.br
Home Page: www.cvlivramento.ba.gov.br

AM

Apresentado por: Maria da Silva



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora

Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do executivo municipal de Livramento de Nossa Senhora, Gestor Dr. Carlos Roberto Souto Batista ao exercício de 2011, a motivação apresentada foi a contratação de empresas de consultorias e assessorias, onde apresenta o fato de serem realizadas contrariando o princípio da razoabilidade, porém de forma estranha não foi registrada no Pronunciamento Técnico apresentado para que o gestor apresenta-se suas justificativas, o que contraria a Constituição Federal, cerceando o amplo direito de defesa, negando a informação para apresentação de suas considerações, os demais itens, como demonstrados, tiveram por parte do corpo técnico do TCM/Ba, a aprovação, ou seja, índices constitucionais de saúde e educação, índices de aplicação junto ao magistério de recursos do FUNDEB, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais exigências do TCM em suas várias Resoluções, porém a questão da sua motivação foi o princípio da razoabilidade, que devemos fazer uma ponderação, uma vez que é um conceito elástico e interpretativo sem a limitação de uma legislação e sim apenas entendimento.

– Da Análise Prévia pela Comissão de Orçamento

Ao realizar a análise da prestação de Contas do Exercício de 2011, avaliando o seu teor, e com base no próprio Parecer exarado pelo Tribunal de Contas, no processo de prestação de contas que demonstrou estarem corretas as mesmas, sem apontar erros ou mesmo descumprimento de exigências de índices legais e constitucionais, como já expressados.

2. Da análise pela Comissão de Orçamento

2.1 Da análise das informações prestadas pelo Poder Executivo ao Tribunal, também deparamos com a regularidade das informações.

2.1.1 – Dos dados:

Após análise das informações prestadas pelo Poder Executivo, que se encontram na pasta das contas que foram analisadas por essa comissão, restou verificado que foram apresentadas as justificativas solicitadas pelo TCM/Ba, estando as mesmas legalmente aprovadas.

2.1.2 – Do equilíbrio das Contas de Gestão:

End.: Praça Dom Hélio Paschoal, 41. Centro.
Livramento de Nossa Senhora – BA
CEP: 46.140-000 – CNPJ: 16.415.127/001-01

Tel.: 77 444-2062 / 1895 / 9968 2783
E-mail: camara@cvlivramento.ba.gov.br
Home Page: www.cvlivramento.ba.gov.br

AM

Aratúcio Dima da Silva



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora

Talvez este seja o item que tenha recebido maior atenção deste membro. Foi verificado que, houve equilíbrio das contas de gestão. Contra fatos, não há argumentos. Da análise de todo o processado e das informações prestadas pelo Prefeito, restou verificado que as contas prestadas, demonstram o equilíbrio financeiro da gestão.

Por tudo demonstrado, vislumbram-se presentes incontestáveis razões e sem entender que a gestão tenha pecado no princípio da razoabilidade, para que se revogue o parecer prévio do egrégio Tribunal de Contas, aprovando-se as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Carlos Roberto Souto Batista, do ano de exercício de 2011.

Da conclusão:

Por tais motivos somos de parecer favorável pela aprovação das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal de Livramento de Nossa Senhora referente ao exercício Financeiro do ano de 2011.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2013.


Aparecido Lima da Silva
Membro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora

Of. Nº 006/2013-CFOC

Livramento de Nossa Senhora, 14 de outubro de 2013.

Ilmo. Sr.
Carlos Roberto Souto Batista
Ex-Prefeito de Livramento de Nossa Senhora – Bahia
Rua Conego Higino, 79 – Centro
CEP – 46140-000 LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA – BAHIA

Ilustríssimo Senhor,

Notifico Vossa Senhoria para, querendo, comparecer a Sessão do dia 18 de Outubro de 2013, às 15:00h a ser realizada no Plenário D. Didi Azevedo da Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora onde suas contas referente ao exercício de 2011 serão submetidas a única discussão e votação nos termos do art. 192 do Regimento Interno. Será facultado a Vossa Senhoria o uso da palavra para se manifestar acerca do Processo de TCM nº 07579-12, bem como, do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e contas desta Casa.

Atenciosamente,


José Roberto Souza Caires
- Presidente da Comissão -

End.: Praça Dom Hélio Paschoal, 41. Centro.
Livramento de Nossa Senhora – BA
CEP: 46.140-000 – CNPJ: 16.415.127/001-01

Tel.: 77 444-2062 / 1895 / 9968 2783
E-mail: camara@cvlivramento.ba.gov.br
Home Page: www.cvlivramento.ba.gov.br